



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 878, DE 2011 **(Do Sr. Marcio Bittar)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - que dispõe sobre os partidos políticos e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2320/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido até a data fixada por orientação de cada partido político (NR)"

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido até a data fixada por orientação de cada partido político.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa contribuir com a proposta de Reforma Política, em pauta no Congresso Nacional, abordando a questão do domicílio eleitoral e do prazo de filiação partidária.

Ora, a filiação partidária é, no Brasil, matéria de ordem constitucional por ser uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF), de forma que não sendo o eleitor filiado a Partido Político ele não poderá concorrer a cargo eletivo, não existindo, em nossa legislação eleitoral, a figura do candidato avulso.

A presente proposta busca, respeitando o ditame constitucional, reduzir o prazo de filiação partidária para a data a ser fixada por cada partido político. Atualmente os partidos políticos não alcançam a massa da população, o que reduz, de forma drástica, a sua representatividade. Segundo informações do TSE, em 2010 existiam pouco mais de 13 milhões de filiados distribuídos entre 27 partidos políticos. Considerando que temos uma população de 190 milhões de habitantes, isso significa que apenas 7% da população brasileira participa ativamente do processo político.

Ao reduzirmos o prazo de filiação, estaremos abrindo caminho para que um número maior de brasileiros possa analisar as propostas partidárias, e, a partir de tal análise, faça a opção partidária que melhor se molde à sua própria ideologia. Estamos buscando ampliar o leque de prováveis candidatos, oxigenando, portanto, a própria vida partidária.

Por outro lado, o domicílio eleitoral é questão de central importância para o exercício do voto, afinal, como nos ensina Tito Fulgêncio¹, “O direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicilio político”.

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a necessidade de determinação de domicílio eleitoral para o pleno exercício do direito de eleger ou ser eleito. Entretanto, precisamos refletir sobre a definição do tempo mínimo para fixação de domicílio eleitoral. Há um descompasso entre o tempo mínimo de exigência para que um eleitor esteja vinculado a um domicilio eleitoral, de três meses de residência e o tempo exigido para o registro de candidatura, que é de um ano.

É importante esclarecer que esta exigência tem origem no golpe militar de 1964. Carlos Castello Branco², em sua coluna de 17 de julho de 1990, explica que:

[...] o presidente Castello Branco [...] atendeu à inquietação do deputado e o tranquilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da Guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicilio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. “Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão”.

¹ FULGÊNCIO, Tito. **Carteirinha do alistando e eleitor.** Rio de Janeiro: Jacinto dos Santos Editor, 1919, pag. 119

² <http://www.carloscastellobranco.com.br/index.php>

Ora, o Brasil, a partir da sua Constituição de 1988 tem buscado aperfeiçoar o seu amadurecimento democrático, e, em função desse amadurecimento, prescinde de casuismos herdados da legislação autoritária militar incompatível com nosso regime de soberania popular.

Portanto, em face do caráter democrático de que se reveste a nossa sociedade é que estamos propondo as presentes medidas, como forma de modernizar as relações partidárias e a sistemática eleitoral, e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado MÁRCIO BITTAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

.....

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|